

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**REGULAMENTAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS
DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

R344

Regulamentação e solução de conflitos do comércio internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-370-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. 4. Comércio Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
REGULAMENTAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO COMÉRCIO
INTERNACIONAL

Apresentação

Os encontros acadêmicos estabelecem o ambiente perfeito para o exercício da importantíssima habilidade de renovarmos nossos conceitos jurídicos. Não só no que se refere ao exercício de interpretação das normas, como também na conformação de um espaço de reflexão sobre a eficiência dos sistemas e sobre o real papel a ser exercido pelo Direito diante das demandas da sociedade. Não por acaso, o tema geral escolhido para o CONGRESSO DO CONPEDI/2016 foi Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Dentre os atores sociais é impossível não se destacar o papel da empresa para o almejado desenvolvimento com cidadania.

Por outro lado, são também as necessidades da sociedade contemporânea que nos levam a pensar os conceitos de soberania em cotejo com os avanços tecnológicos e as facilitações nas trocas internacionais, assim como nos induz a buscar sistemas de solução de controvérsias mais eficazes.

O XXV Congresso do CONPEDI foi recepcionado pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. O Programa de Mestrado em Direito da UNICURITIBA foi criado em 2001. Sua área de concentração volta-se ao Direito Empresarial e Cidadania.

O grupo de trabalho que tivemos a honra de coordenar teve como temática a Regulamentação e Solução de Conflitos do Comércio Internacional, cumpriu com louvor sua função de discussão socializante e transformadora, reforçando a nossa crença em uma sociedade mais livre, consciente, solidária e, acima de tudo, justa.

Nesse livro, os 08 (oito) trabalhos apresentados desenvolveram análises sobre regulamentação e solução dos conflitos no contexto internacional e da globalização, e, como não poderia deixar de ser, todos os participantes contribuíram à principal função da academia que perpassa pelo interesse científico na consolidação de novas respostas aos desafios que nos são impostos na vida em sociedade.

Os desafios enfrentados pelos países em decorrência da globalização inspiraram a apresentação de trabalhos que enfrentaram o Abuso de direito na prática do treaty shopping:

review do caso Phillip Morris v. Austrália (venha ao sabor de aventura e liberdade. Venha. Terra de Marlboro); a realidade das empresas internacionais em face da jurisdição dos organismos internacionais e a possibilidade de normas uniformizadas no artigo Internalização do direito e a globalização: empresas transnacionais e os organismos internacionais responsáveis pela harmonização e convergências dos padrões contábeis na nova sociedade globalizada e no artigo CISG: um caminho para a uniformização, como também no trabalho Comércio internacional e desenvolvimento sustentável: reflexões sobre a regulamentação através das organizações internacionais.

Outras análises correlatas à globalização vem expressas no artigo A eficácia da arbitragem como meio de resolução de conflitos no âmbito do comércio internacional e no artigo Cláusula de eleição de foro em contratos internacionais: uma análise na perspectiva das empresas de pequeno porte e também na abordagem sobre Direitos autorais no mercado globalizado da música.

No artigo O compliance e a responsabilidade da empresa pelo ato de corrupção praticado foi abordada a recente promulgação da denominada Lei Anticorrupção e seus efeitos para a empresa.

A riqueza e a amplitude dos temas apresentados geraram frutos concretos e justificaram sobremaneira a importância e a necessidade de continuidade da pesquisa e dos debates científicos em prol da justiça.

É a partir de trabalhos como os trazidos pelos participantes deste XXV Congresso do CONPEDI que os diversos institutos jurídicos podem ser repensados, implementados e concretizados com eficiência, aprimorando também as diversas relações humanas.

Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR e PUCPR

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

CISG: UM CAMINHO PARA A UNIFORMIZAÇÃO

CISG: A PATH TO UNIFORMIZATION

Marcia Carla Pereira Ribeiro ¹
Lara Bonemer Azevedo da Rocha ²

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar os principais progressos da Convenção das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias na uniformização das regras aplicáveis ao comércio internacional. A implementação da CISG foi dividida em duas etapas. A primeira volta-se à disseminação da estrutura normativa da CISG, a segunda, aos mecanismos de enforcement. O artigo analisa as principais conquistas decorrentes da CISG e aponta aspectos que precisam ser aprimorados para que advogados, estudantes e agentes empresariais sejam incentivados a aplicar a Convenção como instrumento indutor de certeza e segurança jurídica que colabora para a redução dos custos de transação.

Palavras-chave: Cisg, Uniformização, Solução de conflitos, Comércio internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the main achievements of the United Nations Convention on Contracts and the International Sale of Goods in uniformization of rules on international trade. Therefore, the way to harmonization was divided into two stages, the first being understood by knowing and recognizing and the second related to the enforcement mechanisms. It will be analyzed the main achievements obtained in this way and pointed out what is need to be improved so that the Convention became interesting to law advocates, estudantes and enterprises under the questions of legal security and certainty as matter of reducing transaction costs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cisg, Uniformization, Conflitc resolution, Internacional commerce

¹ Doutora em Direito. Professora PPGD UFPR e PUCPR. Trabalho desenvolvido no âmbito do projeto Chamada Pública 21/2012- FA

² Doutoranda em Direito Econômico na PUC/PR (Bolsista - CAPES). Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Editora-Geral da Revista de Direito Empresarial. Advogada.

1. Introdução

O comércio internacional é de fulcral importância para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Movimenta milhões de dólares semanais e é um elemento-chave na promoção das condições de desenvolvimento de determinadas economias regionais. Concomitantemente, fomenta a concorrência e estimula a inovação.

Ao gerar lucros, possibilita o crescimento das empresas, a geração de empregos e a contribuição tributária, fatores que produzem efeitos para o desenvolvimento social do país. O comércio internacional movimenta a economia interna, na medida em que gera empregos e movimenta a economia privada, com impactos no ensino, na saúde privada e na previdência, com impacto nas relações contratuais internas.

O pagamento de tributos repercute em arrecadação para os cofres públicos que deverão ser revertidos em benefícios à sociedade como educação, saúde e assistencialismo. As contribuições previdenciárias garantem o funcionamento da Previdência e Seguridade Social. Garantem-se, pois, os direitos sociais. Não resulta, portanto, apenas na acumulação individual de riquezas, mas sim, na sua distribuição, em atenção ao que prescreve a Constituição Federal de 1988, ao atrelar o desenvolvimento econômico ao social.

Nesta linha de ideias, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias completará dois anos, desde a sua ratificação pelo Brasil em outubro de 2014. Trata-se de um corpo de regras aplicáveis à compra e venda internacional de mercadorias que tem como objetivo uniformizar o processo de trocas, mediante a adoção de um conjunto único (ou semelhante) de leis aptos a transmitir segurança aos agentes, reduzindo os custos de transação.

Todavia, o que se observa é que desde a sua criação, em 1980 e entrada em vigor em 1988, apesar do enorme progresso em termos de número de ratificações, muito trabalho deve ser feito para que a Convenção possa, de fato, ser apontada como um instrumento efetivamente aplicado no âmbito internacional e dotado de eficiência ótima.

Neste artigo, serão analisadas duas etapas consideradas fundamentais para o caminho de uniformização pretendido pela CISG e apontados os progressos já alcançados, com destaque em aspectos que precisam ser aprimorados para que a Convenção atinja seus objetivos.

Para cumprir este desiderato, será utilizado o método dedutivo, atrelado às técnicas de pesquisa histórica, comparativa e bibliográfica. No primeiro item é abordado o

surgimento da CISG e, na sequência, a primeira etapa de uniformização (compreendida pelo conhecer e reconhecer de suas normas) e a segunda, dedicada ao *enforcement* da Convenção, para ao final, tecer considerações sobre o que é preciso trabalhar neste caminho, considerando os mecanismos fornecidos pela Convenção e a realidade atual.

2. A CISG

Diante da importância do comércio internacional para o desenvolvimento socioeconômico – o que se aplica à realidade brasileira¹ - é imprescindível a compreensão do ambiente no qual se processam as negociações.

Ejan Mackaay ao analisar a *contract law* traz um exemplo de como os sistemas legal e judicial, como instituições fundamentais ao desenvolvimento econômico, passam a ter importância.² Narra a situação da compra de maçãs em uma banca. Um agente teve interesse em adquirir as maçãs naquele momento e pagou o preço ofertado em troca das frutas. Para o vendedor, o dinheiro, na verdade, o que ele poderia comprar com o dinheiro, vale mais do que as frutas e para o comprador, o oposto. Trata-se do elemento valorativo que orienta os agentes no processo de suas escolhas.³

Na sequência, afirma que as coisas podem ficar mais complicadas a partir do momento em que as duas partes não executam suas obrigações de forma simultânea, ou seja, quando suas prestações ocorrem em espaços separados pelo tempo. Traz como exemplos a venda de uma safra, a exportação por meio de navios ou aviões, o sistema de franquias, os contratos de prestação de serviços futuros, entre outros. Nestes casos, a lei e as cortes judiciais têm um papel significativo a ser desempenhado.

No âmbito internacional, a busca de uma uniformização das regras internacionais aplicáveis ao comércio internacional tem sido desempenhado pela UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*). Trata-se de um corpo jurídico das Nações Unidas, que conta com adesão universal, composto por juristas especializados em

¹ BRASIL. *Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=567>>. Acesso em: 04 set. 2016.

² MACKAAY, Ejan. *Law and Economics for Civil Law Systems*. Cheltenham: Edward Elgan Publishing Limited, 2013. p. 413.

³ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. Trad. Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 31.

direito comercial que volta sua atuação para a modernização e harmonização das normas de direito comercial internacional.⁴

Tendo em vista que as trocas no âmbito internacional contribuem para o crescimento econômico, para a melhoria dos padrões de vida e para a criação de novas oportunidades no âmbito comercial, a UNCITRAL trabalha para aumentar estas oportunidades em todo o mundo, formulando regras modernas, justas e harmonizadas a respeito das transações comerciais.⁵

Estas regras incluem *i)* convenções, regras e normas-modelo aceitas universalmente; *ii)* guias legais e legislativos, além de recomendações de grande valor prático; *iii)* informações atualizadas sobre julgamentos; *iv)* assistência técnica na reforma de projetos de lei; *v)* e seminários regionais e nacionais a respeito da uniformidade das regras comerciais.⁶

A Comissão desempenha seus trabalhos em sessões anuais, que ocorrem alternadamente nos escritórios de Nova Iorque e Viena. Estabelece suas atividades em seis grupos de trabalho, compostos por representantes de todos os Estados membros.⁷

Em virtude dos trabalhos desenvolvidos em cada um destes grupos, criou textos e estatutos aplicáveis em matéria de comercial internacional. O texto que encontra pertinência com o presente trabalho é a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – UNCITRAL, denominada CISG, firmada em Viena, em 11 de abril de 1980 e que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1988.

A Convenção é o resultado de tentativas de unificação do direito contratual levadas a efeito desde o início do século XX que tem por objetivo o estabelecimento de um sistema que: “*i)* não prevesse regras excessivamente pró-comprador (*buyer oriented*), tampouco pró-vendedor (*seller oriented*); e *ii)* fosse aplicável tanto por sistemas de *civil law* quanto de *common law*”.⁸

⁴ UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁵ UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁶ UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁷ São eles: Grupo de trabalho I – Empresas de Micro, Pequeno e Médio porte; Grupo de trabalho II – Arbitragem e Conciliação; Grupo de trabalho III – Disputa e resolução de conflitos *online*; Grupo de trabalho IV – Comércio eletrônico; Grupo de trabalho V – Lei da insolvência; Grupo de trabalho VI – Interesses securitários; UNCITRAL *Working groups*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁸ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira ; BARROS, G. F. DE M. A adesão do Brasil à CISG: uniformização de contratos e facilitação do comércio. PONTES: **Informações e análises sobre comércio e**

No discurso de comemoração dos trinta e cinco anos da CISG, Bergsten afirma que a gênese da Convenção remonta há cerca de oitenta e seis anos, desde a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado em 1894, em que o objeto de preocupação era os conflitos das leis, seguida da Convenção sobre Moedas e Notas Promissórias, que resultou na Lei Uniforme de 1912 (esta Lei não entrou em vigor em virtude da primeira Guerra Mundial).⁹

Em 1923 e 1927, dois textos de Genebra sobre a Lei de Arbitragem foram criados e incorporados à Liga das Nações em 1930 e 1931. Em 1929, foi criado o Unidroit que iniciou de forma decisiva o trabalho de unificação das regras de compra e venda no âmbito internacional. Destaca-se ainda, os marcos importantes de 1964 (The Hague), 1950 (United Nations Economic Commission for Europe), 1963 (Hague Conference on Private International Law in the United States) e 1975 (ULIS e ULF).¹⁰

Hoje a Convenção conta com 85 Estados-Partes.¹¹ O Brasil a aprovou em 18 de outubro de 2012, por meio do Decreto Legislativo n. 538, e foi depositado em 04 de março de 2013 o instrumento de adesão. A Convenção entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2014, por meio do Decreto n. 8.327, de 16 de outubro de 2014 com nível hierárquico equivalente a de uma lei ordinária.¹²

De acordo com a UNCITRAL o propósito da CISG é de prover um regime justo e moderno para os contratos que regulam a compra e venda internacional de mercadorias. Assim, tem-se que a CISG contribui de forma significativa para introduzir segurança nas trocas comerciais e reduzir os custos de transação, propiciando novas oportunidades negociais.¹³

desenvolvimento sustentável, v. 10, p. 1-15, 2014. Disponível em: < <http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-ades%C3%A3o-do-brasil-%C3%A0-cisg-uniformiza%C3%A7%C3%A3o-de-contratos-e-facilita%C3%A7%C3%A3o-do>>. Acesso em: 19 set. 2015.

⁹ BERGSTEN, Eric. E. *Thirty-five years of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: expectations and deliveries*, pp. 7-12, p. 10. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

¹⁰ BERGSTEN, Eric. E. *Thirty-five years of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: expectations and deliveries*, pp. 7-12, p. 11. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

¹¹ UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Acesso em: 10 ago. 2015.

¹² UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

¹³ UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html>. Acesso em: 12 ago. 2015.

Ana Elizabeth Villalta Vizcarra destaca que o objetivo da CISG é o de promover certeza legal no comércio internacional, ao estabelecer um texto de leis uniformes para todos os Estados do globo, aplicáveis exclusivamente às compras e vendas ocorridas no âmbito internacional. A CISG fornece, segundo a autora, aos exportadores e fabricantes uma série de poderes e autoridades relacionadas com a venda de seus produtos, sendo igualmente vantajosa para os países industrializados e para as econômicas em desenvolvimento, de modo que suas disposições são favoráveis aos interesses dos Estados-membros e às suas relações comerciais, bem como aos países importadores destes Estados.¹⁴

A CISG é dividida em quatro partes. A primeira define o âmbito de aplicação e as regras gerais em contratos de vendas. Define o que se entende por violação fundamental e estabelece como deve ocorrer a comunicação entre as partes. A segunda contém as regras que regem a formação de contratos para a venda internacional de mercadorias. A terceira parte refere-se às obrigações do vendedor, determina o conteúdo da obrigação de entregar mercadorias, a saber, o lugar, o tempo e como as mercadorias devem ser entregues e, além disso, define a responsabilidade do vendedor em relação à qualidade dos produtos e aos direitos e reclamações de terceiros sobre eles, especialmente os resultantes de propriedade intelectual e estabelece os direitos que o comprador tem na hipótese de descumprimento.

Da mesma forma, se refere às obrigações do comprador, especificando o conteúdo, como o preço a pagar e a tomada dos bens, assim como os remédios disponíveis ao vendedor no caso de descumprimento. Ainda, estabelece regras comuns para a obrigações de comprador e vendedor e identifica as soluções de que dispõem, os critérios de avaliação dos danos e a cobrança de juros de mora, bem como casos de exclusão da responsabilidade por quebra e os efeitos de prevenção do contrato.

Por fim, a quarta parte contém as disposições finais da Convenção, como sua entrada em vigor, reservas e declarações.

Com esta estrutura a CISG objetiva estabelecer um corpo uniforme de regras que harmonizam os princípios do comércio internacional, na medida em que prevê regras diretamente aplicáveis que reconhecem a importância de usos e práticas empresariais, tornando-se um modelo para a harmonização internacional do direito comercial.

¹⁴ VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, pp. 29-38, p. 30. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

Desde os primeiros instrumentos que ensejaram sua criação, é possível observar a necessidade de um regime moderno, uniforme e equitativo para contratos celebrados no âmbito internacional, que pudesse contribuir para a segurança jurídica no comércio, reduzindo os custos de transação e fornecendo uma base para o comércio de todos os países.

Contudo, verifica-se que o objetivo ainda não foi plenamente atingido devido a uma série de circunstâncias que envolvem desde a conjuntura global em que foi criada e as transformações ocorridas neste intercurso, como também e, principalmente, as particularidades políticas, econômicas, sociais e culturais dos países envolvidos, razão pela qual este caminho para a uniformização deve ser alcançado por etapas.

3. Primeira etapa de uniformização: conhecer e reconhecer a CISG

O professor Bergsten relembra o alívio que sentiu em junho de 1981 quando, na posição de Secretário da UNCITRAL foi notificado no escritório da Comissão, a respeito da primeira adesão à CISG, promovida por Lesotho, um país pobre da África do Sul. Curioso, Bergsten questionou o representante do país que disse ter ouvido a respeito da CISG em uma Convenção e, desde então, o país teve interesse em aderir. Na sequência, alguns países seguiram Lesotho até que finalmente em 1986, China, Itália e os Estados Unidos depositaram juntos seus instrumentos, perfazendo um total de onze países que ratificaram a Convenção, possibilitando que, em 01 de janeiro de 1988, entrasse em vigor.¹⁵

O contexto era marcado pelas tensões da Guerra Fria, o que dificultava o interesse na celebração de contratos que ultrapassassem as fronteiras nacionais. A partir das primeiras ratificações, o número passou a crescer a cada ano e hoje são oitenta e cinco estados partes da Convenção.¹⁶ Vale dizer: oitenta e cinco países interessados em regras comerciais uniformes no âmbito internacional, com o objetivo de transmitir segurança e previsibilidade, reduzindo, via de consequência, os riscos inerentes à transação.

Para Bergsten este, por si só, é um dado que evidencia o sucesso da CISG, já que os países membros representam mais de oitenta por cento do comércio internacional. Neste

¹⁵ BERGSTEN, Eric. E. *Thirty-five years of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: expectations and deliveries*, pp. 7-12, p. 7. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

¹⁶ UNCITRAL. *Status - United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980)*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html> Acesso em: 03 set. 2016.

aspecto, é importante notar que os cinco principais destinos das exportações da Coréia são partes da Convenção, assim como os três principais países dos quais importa produtos.¹⁷

Contudo, não se pode concluir que mais de oitenta por cento do comércio internacional seja regulado pela CISG. A Convenção não é aplicada em um número significativo de contratos, o que sugere uma preferência dos advogados em adotar leis domésticas que aprenderam nas universidades de seus respectivos países e que são utilizadas também nos contratos internos.¹⁸

Quentin Loh, juiz da Alta Corte de Singapura afirma que no país as cortes se reportaram à CISG, até o ano de 2004, apenas cinco vezes e nenhum destes casos envolveu a aplicação direta da Convenção.¹⁹ Loh acredita que os motivos para a falta de aplicação da CISG à Singapura pode derivar dos custos decorrentes das incertezas da arbitragem internacional ou, compartilhando o entendimento de Bergsten, da preferência dos advogados das empresas em adotar leis domésticas e instrumentos com os quais estão mais familiarizados.²⁰

De outro giro, um ponto que merece atenção é o de que a CISG influenciou a legislação civil, em especial a disciplina dos contratos em geral, de vários países. Este dado é evidenciado pelo programa UNCITRAL *Clout* que contém resumos de decisões das

¹⁷ BERGSTEN, Eric. E. *Thirty-five years of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: expectations and deliveries*, pp. 7-12, p. 11. In: ***Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives***. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

¹⁸ BERGSTEN, Eric. E. *Thirty-five years of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: expectations and deliveries*, pp. 7-12, p. 12. In: ***Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives***. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

¹⁹ Nos anos de 2004 (*Chwee Kin Keong and others v Digilandmall.com Pte Ltd* [2004] 2 SLR(R) 594), 2008 (*Zurich Insurance (Singapore) Pte Ltd v B-Gold Interior Design & Construction Pte Ltd* [2008] 3 SLR(R) 1029), 2012 (*Quarella SpA vs Scelta Marble Australia Pty Ltd* [2012] 4 SLR 1057, 2013 (*Sembcorp Marine Ltd v PPL Holdings Pte Ltd* [2013] 4 SLR 195) e 2015 (*Triulzi Cesare SRL v Xinyi Group (Glass) Co Ltd* [2015] 1 SLR 114)..

²⁰ LOH, Quentin. ***Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law***, pp. 13-18, p. 14. In: ***Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives***. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

Cortes domésticas que já interpretaram a Convenção²¹ e que remontam a mais de 3.000 casos.²²

Nesta linha, János Martonyi²³, jurista e cientista político húngaro, na coletânea produzida pela UNCITRAL em comemoração aos trinta e cinco anos da CISG, comenta que a Comissão e a Convenção desempenharam um papel importante na história legal e política da Hungria. Explica que o país dividia o mesmo sonho de regras legais unificadas aplicáveis às transações internacionais, não somente por se tratar de uma necessidade e aspiração universais, como também porque a unificação do *civil law*, ao menos no que se refere aos contratos internacionais, teria o condão de abrir uma janela de oportunidades que quebraria o isolamento político, econômico e legal da Hungria.

Neste contexto, os estudos e encorajamentos dos renomados professores húngaros Ferenc Mádl e Gyula Eorsi, fizeram com que a Hungria fosse um dos primeiros países a assinar e ratificar a CISG, o que influenciou não somente os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, como também a teoria geral dos contratos. A Hungria, segundo János, foi juntamente com a Argentina, o Japão e a Espanha, um dos países que incorporou diretrizes da CISG em suas normativas internas, principalmente no que se refere às regras de responsabilidade por violação dos contratos (no caso, o Código Civil Húngaro, act. V, 2013).²⁴

Trata-se de um passo importante no caminho para a uniformização, na medida em que a divergência entre leis comerciais tem o condão de prejudicar o ambiente internacional de negócios. Neste aspecto, os Tribunais nacionais têm um papel fundamental a desempenhar, devendo estar abertos a discussões e debates com Tribunais de outras jurisdições em busca das melhores práticas, especialmente em relação à interpretação de convenções internacionais como, no caso, da CISG.

²¹ Pelas informações disponíveis no site 37 (trinta e sete) países já interpretaram a Convenção desde o dia 13.09.1995 até a presente data. São eles: Albânia (1), Argentina (6), Austrália (10), Áustria (52), Belarus (14), Bélgica (4), Brasil (3), Canadá (7), China (82), Colômbia (1), Croácia (9), República Checa (3), Dinamarca (11), Finlândia (2), França (73), Geórgia (1), Alemanha (146), Hungria (11), Itália (31), Luxemburgo (1), México (5), Montenegro (1), Holanda (21), Nova Zelândia (7), Outros (10), Polónia (19), República da Coreia (11), Federação Russa (41), Sérvia (3), Singapura (1), Eslováquia (2), Eslovênia (6), Espanha (101), Suécia (1), Suíça (100), Ucrânia (7), Estados Unidos (52). UNCITRAL. *Case Law on UNCITRAL Texts (CLOUT)*. Disponível em: < http://www.uncitral.org/uncitral/en/case_law.html>. Acesso em: 03 set. 2016

²² UNCITRAL. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Disponível em: < http://www.uncitral.org/uncitral/en/case_law/digests.html>. Acesso em: 03 set. 2016.

²³ MARTONYI, János, *Introduction*, pp. 1-6, p. 1. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

²⁴ MARTONYI, János, *Introduction*, pp. 1-6, p. 2. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

Neste sentido

Em caso de disputas sobre o seu significado e aplicação, as partes, os tribunais nacionais e os tribunais arbitrais devem ter em conta o seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade na sua aplicação assim como a observância da boa-fé no comércio internacional.²⁵

A uniformização pretendida pela CISG é de notável importância, principalmente quando se considera que sua adoção se deu em 11 de abril de 1980. Desde a entrada em vigor, em 1988, grandes progressos podem ser apontados, garantindo à CISG condição de pilar de muitas conquistas no campo da unificação do direito comercial internacional.

Contudo, para que se possa aprimorar a aplicação da Convenção, principalmente sob a perspectiva de lhe atribuir *enforcement*, é preciso considerar, nestes trinta e seis anos desde a sua adoção, uma série de mudanças e acontecimentos importantes.

Como destaca János, o progresso tecnológico, em particular a revolução da informação, as mudanças socioeconômicas e institucionais relacionadas a ela e, principalmente, o processo de globalização constituem aspectos relevantes para que se possa desenvolver estudos a respeito da convenção.²⁶

No mesmo sentido, o Chefe da Justiça de Singapura, Sundaresh Menon, em seu discurso sobre os trinta e cinco anos da CISG, em Singapura, afirmou que o mundo presenciou um período de inovação tecnológica sem precedentes, liberalização do comércio e integração econômica, o que conduziu a um crescimento fenomenal do volume e da frequência com que capital, mercadorias, pessoas e ideias fluíram pelas fronteiras nacionais.²⁷

O slogan *The world is flat* de Thomas Friedman²⁸ não considerou as complexidades, incertezas e os incidentes naturais imprevisíveis da realidade atual. O mundo pode ser plano quando visto a certa distância, mas quando se chega mais perto, se pode ver picos,

²⁵ No original: “*En caso de que se planteen controversias sobre su significado y aplicación, las partes, los tribunales nacionales y los tribunales arbitrales deberán tomar en cuenta su carácter internacional y la necesidad de promover la uniformidad en su aplicación, así como la observancia de la buena fe en el comercio internacional*”. In: TORRES, Dennis José Almanza; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. La Convención de Viena sobre Compraventa Internacional de Mercaderías y la función social del contrato en el derecho brasileiro. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 26, enero/julho 2014. Bogotá: 2014, p. 267-293, p. 290.

²⁶ MARTONYI, János, *Introduction*, pp. 1-6, p. 3. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

²⁷ MENON, Sundaresh. “Roadmaps for the Transnational Convergence of Commercial law: Lessons Learnt from the CISG” delivered at the thirty-fifth anniversary of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Singapore)— unpublished (“Roadmaps”).

²⁸ Ver. FRIEDMAN, Thomas L. *The World is Flat*, Farrar, Straus & Giroux, New York, 2005.

vales e até mesmo penhascos e a partir desta analogia, afirma que a complexidade, a imprevisibilidade e a incerteza são agravantes da aceleração do processo de causalidade do efeito que se costumava denominar *butterfly effect*, agora chamado *butterfly defect*. A globalização é mais complexa e diversa do que parece, quando relacionada a elementos de fragmentação, regionalização e, especialmente, no campo da cultura, governança e criação de regras.²⁹

Há algumas décadas, a CISG se mostrou como um projeto bastante realista, frente a um desenvolvimento inevitável, devido à expansão do comércio internacional, o crescimento econômico e a internalização econômica, política e institucional do mundo. As trocas passaram a desempenhar um papel fundamental neste processo e um enorme progresso já foi alcançado no desenvolvimento deste quadro jurídico, tanto no direito público como no direito privado.

Todavia, muito deve ser feito por parte da UNCITRAL no sentido de programar conferências, congressos e workshops com o objetivo de apresentar e estimular os aplicadores da lei a utilizar a CISG. É preciso, nas palavras de Loh³⁰, convencê-los de que a estrutura da CISG foi especificamente desenvolvida para regular as trocas internacionais de mercadorias, para que possam recomendar sua aplicação aos clientes. As universidades também estão imbuídas de um papel de relevante importância, no sentido de garantir aos estudantes de direito que tenham acesso ao conteúdo da CISG. Os esforços devem ter como objetivo treinar e familiarizar a futura geração de advogados a respeito da Convenção. Quentin Loh destaca que, em Singapura, duas universidades possuem centros especializados no campo do direito comercial internacional.³¹

No Brasil, a CISG ainda é objeto de pouco estudo. Em outubro de 2016 completará dois anos de sua entrada em vigor no país. Conforme ponderou Guilherme Barros, existe a “necessidade de estudar a Convenção para que sua aplicação se torne corrente por empresários e advogados brasileiros”. Afirma o autor que “sem tal dispêndio de tempo e

²⁹ MARTONYI, János, *Introduction*, pp. 1-6, p. 4. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

³⁰ LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 14. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

³¹ National University of Singapore, School of Law com o "Centre for Law & Business" e Singapore Management University, School of Law, com o "Centre for Cross-Border Commercial Law in Asia".

dinheiro, a Convenção corre o risco de ser deixada de lado, dando-se preferência à legislação brasileira que já é conhecida, estudada e aplicada em larga escala no país”.³²

É preciso, portanto, fomentar a pesquisa jurídica mediante a análise das tendências e perspectivas da Convenção desde a sua criação, a fim de refletir a respeito de sua eficiência em atribuir certeza às trocas realizadas no âmbito internacional e reduzir os custos transacionais.

4. Segunda etapa de uniformização: *enforcement* da CISG no momento da quebra dos contratos

János afirma que sonhos são necessários para que se possa construir o futuro, mas que é preciso reconciliar os objetivos da CISG com os aspectos complexos da realidade e as diversidades do mundo atual, pois os valores e as aspirações permanecem os mesmos.³³

A falta de aplicabilidade da CISG não está relacionada apenas ao desconhecimento da Convenção por parte dos aplicadores do direito, conforme tratado no item anterior. Acredita-se que, em grande parte, mesmo aqueles que conhecem a CISG hesitam em aplicá-la em virtude da incerteza advinda da lacuna existente na hipótese do descumprimento dos contratos.

Explica-se: na hipótese de descumprimento dos contratos a CISG, prevê no Capítulo III, Seção III, a partir do artigo 61, as ações do vendedor em caso de violação do contrato pelo comprador. Se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com a própria Convenção, o vendedor poderá (art. 61, CISG) *i*) exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se houver culpa do vendedor (art. 62, CISG); *ii*) conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador (art. 63, CISG); *iii*) declarar rescindido o contrato (art. 64, CISG); *iv*) e exigir a indenização das perdas e danos (art. 61, 1, *b*, da CISG).

As questões afetas ao inadimplemento das disposições contratuais regidas pela CISG são conhecidas mediante conciliação e arbitragem, o que representa

³² BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Análise econômica da adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG**. Curitiba, 2014, Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental). Escola de Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 158.

³³ MARTONYI, János, *Introduction*, pp. 1-6, p. 6. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

imprevisibilidade e custos. A primeira, no que se refere à instituição da arbitragem internacional e o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral estrangeira. E a segunda, quanto ao *enforcement* da decisão propriamente dita no país de origem da parte vencida.

Quanto à primeira etapa, estudos já comprovaram que a arbitragem internacional pode repercutir em custos superiores ao de um litígio levado a efeito perante uma Corte.³⁴ Uma pesquisa global levada a efeito pela PWC (*Price Waterhouse Coopers*) em colaboração com a escola internacional de arbitragem da Universidade Queen Mary de Londres, no ano de 2007, reportou que 65% (sessenta e cinco por cento) do conselho de empresas líderes considerou a arbitragem mais cara do que litígios transfronteiriços.³⁵

Isto porque as partes são obrigadas a pagar árbitros privados, instituições arbitrais internacionais e até mesmo os custos do aluguel do fórum e de outros que vierem a incidir sobre o processo arbitral. Vale dizer, as partes são responsáveis por todas as despesas, ao contrário do litígio em que os juízes e as Cortes não são pagos unicamente pelas partes envolvidas na disputa. São, portanto, estes custos que tornam a arbitragem internacional mais cara em relação ao litígio.³⁶

Thomas J. Stipanowich também pondera a respeito da efetividade da arbitragem internacional, principalmente considerando o fato de que se aproximou em larga medida, das características do litígio, principalmente no que se refere à burocracia e aos elevados custos do processo arbitral.³⁷

Jan Paulsson destaca que não se pode estender automaticamente o sucesso da arbitragem nacional à arbitragem internacional. Em estudo específico sobre o assunto, o autor demonstra que a arbitragem internacional não é arbitragem buscando demonstrar que aquela é um tipo de arbitragem, assim como um elefante marinho é um tipo de elefante. É verdade que um lembra o outro, mas há uma diferença essencial que precisa ser

³⁴ Neste aspecto, a Queen Mary, University of London, School of International Arbitration, tem desenvolvido, desde o ano de 2006 estudos a respeito da arbitragem internacional, com o objetivo de detectar os problemas apontados e tentar formular novas possibilidades. Queen Mary University of London . *Research at the School of International Arbitration*. Disponível em: <<http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/index.html>> Acesso em: 03 set. 2016.

³⁵ KATE. D. *International arbitration getting pricier but still growing law society*. Gazette. 16th October 2008.

³⁶ OGUBUIKE, Anebere Stephen. *Arbitration: is it truly a "cheap" alternative to litigation*. Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy. University of Dundee, Scotland. p. 04. Disponível em: <<http://www.dundee.ac.uk/cepmlp/gateway/index.php?category=63&sort=title>>. Acesso em: 04 set. 2016. No mesmo sentido: DUNDAS.R. *Dispute Resolution under investment treaties*. Part A. Class presentation. November, 2008, p. 04.

³⁷ STIPANOWICH, Thomas J. *Arbitration: the "new litigation"*. In: *University of Illinois Law Review*. Vol. 2010, p. 58-59.

considerada para medir a eficiência da forma de resolução de controvérsias sem incorrer em ilusões.³⁸

O autor critica ainda o uso exclusivo da arbitragem no âmbito do comércio internacional, afirmando tratar-se de um monopólio que de modo algum pode ser entendido como benéfico e estimulador das transações transfronteiriças.³⁹

Além disso, há uma segunda etapa marcada por incertezas, correspondente ao momento de execução da sentença arbitral.

No Brasil, a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 dispõe sobre a arbitragem e no Capítulo IV trata do procedimento arbitral. Considera instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro se for único, ou por todos, se forem vários.⁴⁰ Após os trâmites previstos pela lei, a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes e, nada sendo convencionado, a apresentação da sentença deverá ocorrer em seis meses contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.⁴¹

No caso da sentença arbitral estrangeira, compete ao Superior Tribunal de Justiça sua homologação, nos termos do artigo 105, inc. I, alínea *d*, da Constituição Federal Brasileira. Na homologação, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos da Resolução n. 9, de 04 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004.⁴²

³⁸ No original: "You don't think that international arbitration is arbitration because it has "arbitration" in its name, do you? Do you think a sea elephant is an elephant? International arbitration is no more a "type" of arbitration than a sea elephant is a type of elephant. True, one reminds us of the other. Yet the essential difference of their nature is so great that their similarities are largely illusory. Sea elephants have no legs. They exist in an environment radically different from that of elephants. International arbitration is no less singular. This needs to be understood. The concept is as stark as the dichotomy between animals with legs and those without. Here is the difference: arbitration is an alternative to courts, but international arbitration is a monopoly – and that makes it a different creature." PAULSSON, Jan. *International arbitration is not arbitration*. In: *Stockholm International Arbitration Review* 2008:2, 1-20, © 2008 by The Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce and JurisNet, LLC, p. 1.

³⁹ PAULSSON, Jan. *International arbitration is not arbitration*. In: *Stockholm International Arbitration Review* 2008:2, 1-20, © 2008 by The Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce and JurisNet, LLC, p. 2.

⁴⁰ Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm

⁴¹ Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=844&seq_materia=10529>. Acesso em: 12 ago. 2015.

Tecidas estas considerações, é preciso considerar que, no âmbito internacional, as trocas ocorrem entre agente situados em Estados diferentes, que possuem ordenamento jurídico próprio e praxes comerciais específicas. Existe uma considerável assimetria informacional quanto ao sistema jurídico aplicável nos diferentes estados. Em virtude disso, incidem altos custos de transação previamente, durante e posteriormente à celebração do contrato, que aumentam o preço da negociação podendo, inclusive, inviabilizar a realização da compra e venda.⁴³

Vale dizer, para que as partes conheçam o direito contratual vigente no país contratante, precisam arcar com os custos de informação para atingir este objetivo, como consultas com advogados especialistas e investimento em materiais bibliográficos, por exemplo. Ainda assim, é possível que não tenham condições de captar toda a informação disponível.⁴⁴

Na hipótese de descumprimento, será necessário reconhecer, por exemplo, qual será o procedimento a ser adotado, o ordenamento aplicável e qual país será competente para conhecer a demanda. Ainda, vencida a demanda, como será executada. Há custos de transação incidentes sobre tais aspectos.

A otimização negocial sugere que as instituições possam conferir segurança aos contratantes. Verifica-se, portanto, que, em que pese a arbitragem se mostrar comprovadamente interessante no âmbito doméstico, o mesmo não se estende genericamente ao âmbito internacional. Assim, delegar a resolução dos conflitos decorrentes dos contratos celebrados sob o âmbito da CISG à arbitragem pode traduzir-se em um óbice à sua implementação, que precisa ser superado.

Nesta conjuntura, Quentin Loh sugere a criação de cortes especializadas construídas especialmente para lidar com disputas comerciais internacionais e que operem em conjunto com as cortes nacionais. Estas cortes não somente possuiriam os poderes coercitivos de

⁴³ Neste sentido: “*Como el contrato de compraventa es regulado de forma diferente en cada ordenamiento jurídico – siendo diversos los deberes y obligaciones asignados a las partes – surgen inconvenientes cuando el contrato traspasa las fronteras. Cuando los contratantes están localizados en diferentes países los riesgos inherentes a las compraventas internas se incrementan, debido a la distancia que existe entre el comprador y el vendedor, a las variaciones cambiarias, a las alteraciones en el cuadro político y a otros factores adicionales propios de estas transacciones.*”. In: TORRES, Dennis José Almanza; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. La Convención de Viena sobre Compraventa Internacional de Mercaderías y la función social del contrato en el derecho brasileiro. In: **Revista de Derecho Privado**, n. 26, enero/julho 2014. Bogotá: 2014, p. 267-293, p. 276.

⁴⁴ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 32-33.

atendimento dos tribunais nacionais, como também estariam particularmente em sintonia com as necessidades dos negócios internacionais.⁴⁵

Apesar do sucesso da arbitragem internacional, Loh entende que tribunais comerciais internacionais são necessários para criar legitimidade no contexto da disputa comercial transacional. Eles também fornecem uma avenida para o avanço do Estado de direito como uma normativa ideal no comércio global.⁴⁶

Neste contexto, Singapura criou, no início do ano de 2015, a Corte Comercial Internacional de Singapura (*Singapore International Commercial Court - SICC*), que opera juntamente com a Alta Corte de Singapura e lida com casos internacionais comerciais em que as partes consentiram com a jurisdição da SICC, seja antes ou depois da disputa, de modo que eventuais casos já em trâmite puderam ser transferidos da Alta Corte para a SICC.⁴⁷

Esta corte especial é dotada de seis características fundamentais que segundo Loh, permitem uma projeção de sucesso, a saber: i) a disponibilidade de representação por advogado estrangeiro, mediante o registro específico na Corte para advogados estrangeiros; ii) regras simplificadas de submissão e tramitação de um caso perante a Corte, que permitem o estudo por advogados de outros países (ao simplificar as regras para sua utilização, as partes são dotadas de segurança quanto à tramitação do processo); iii) a opção de não aplicar a Lei de Evidência de Singapura, podendo aplicar outras leis de prova (podendo estas leis serem encontradas no direito estrangeiro, por exemplo) quando requerido pela parte nos termos do Despacho 110, Regra 23, do Regulamento da Corte (Cap. 322, R 5); iv) a opção de confidencialidade; v) o tribunal pode adotar o procedimento mais adequado para o caso concreto; vi) métodos menos rigorosos para provar a lei estrangeira. A SICC é composta atualmente por 14 juízes do Banco de Singapura e 12 juristas internacionais eminentes, tanto da tradição *civil* como de *common law*.⁴⁸

⁴⁵ LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 16. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

⁴⁶ LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 16. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

⁴⁷ LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 16. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

⁴⁸ LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 16. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

Isto porque oferece aos litigantes a opção de ter suas disputas julgadas por um painel de juízes experientes, compreendidos por juízes especializados no âmbito comercial de Singapura e juízes internacionais, das tradições *civil* e *common law*.⁴⁹ A criação desta Corte decorre de um objetivo comum da criação de uma comunidade de tribunais comerciais internacionais, incluindo o Tribunal de Comércio Inglês, as Cortes Internacionais do Centro de Finanças de Dubai, e a Divisão Comercial do Supremo Tribunal de Nova Gales do Sul, que estão em constante intercâmbio de informações, resultando na adoção das melhores práticas e do desenvolvimento de uma jurisprudência consistente de direito comercial internacional.⁵⁰

5. Conclusão

Hoje, a CISG conta com 85 Estados-Partes, sendo um dos tratados internacionais com maior número de adesões no mundo. São 83 Estados que representam mais de 80% do comércio internacional do mundo que optaram por usufruir dos benefícios afetos à garantia de certeza e segurança aspiradas pela Convenção. Vale dizer, a ideia de redução dos custos de transação no momento anterior e durante a celebração do contrato tem tido considerável aceitação. Expandir esta garantia de certeza e de redução de custos para o momento pós contratual parece ser o próximo passo.

O que se observa de imediato é que a Convenção proporciona uma situação em que são conhecidas todas as condições de entrada, mas há uma obscuridade quanto às soluções existentes para a garantia dos direitos, na hipótese de sua violação. Os mecanismos existentes para amparar os direitos não permitem uma previsão quando da celebração do contrato, podendo a exigibilidade da avença tornar-se posteriormente inviável.

Há, pois, um risco adicional que as partes devem assumir que pode encarecer e, em alguns casos, inviabilizar o negócio.

O artigo pretendeu evidenciar a necessidade de se confrontar a Convenção com seus aspectos ainda não plenamente adaptados aos seus objetivos, de forma a ofertar aos Estados signatários, num primeiro momento, e ao empreendedor privado na sequência, uma forma segura e eficiente de simplificação e padronização das relações negociais internacionais.

⁴⁹ Singapore International Commercial Court. *A prime destination for international commercial dispute resolution*. Disponível em: < <http://www.sicc.gov.sg/About.aspx?id=21>> Acesso em: 03 set. 2016.

⁵⁰ LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 16. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

O momento pós-contratual, que neste estudo representa a segunda etapa do caminho para a uniformização, mereceu destaque pois a CISG dedicou pouca atenção à regulação do descumprimento.

Espera-se que as experiências e propostas aqui sumarizadas possam contribuir para novos trabalhos e estudos que auxiliem no aperfeiçoamento do sistema extremamente promissor que se propõe à facilitação e otimização no uso dos recursos em proveito do desenvolvimento econômico e social dos Estados signatários.

6. Referências

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Análise econômica da adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG**. Curitiba, 2014, Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental). Escola de Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

BERGSTEN, Eric. E. *Thirty-five years of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: expectations and deliveries*, pp. 7-12, p. 10. In: ***Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives***. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

BRASIL. **Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=567>>. Acesso em: 04 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=844&seq_materia=10529>. Acesso em: 12 ago. 2015.

FRIEDMAN, Thomas L. *The World is Flat*, Farrar, Straus & Giroux, New York, 2005.

KATE. D. *International arbitration getting pricier but still growing law society*. Gazette. 16th October 2008.

LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 14. In: ***Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives***. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

MACKAAY, Ejan. *Law and Economics for Civil Law Systems*. Cheltenham: Edward Elgan Publishing Limited, 2013.

_____; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTONYI, János, *Introduction*, pp. 1-6, p. 1. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

MENON, Sundaresh. "Roadmaps for the Transnational Convergence of Commercial law: Lessons Learnt from the CISG" delivered at the thirty-fifth anniversary of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Singapore)— unpublished ("Roadmaps").

OGUBUIKE, Anebere Stephen. *Arbitration: is it truly a "cheap" alternative to litigation*. Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy. University of Dundee, Scotland. p. 04. Disponível em: < <http://www.dundee.ac.uk/cepmlp/gateway/index.php?category=63&sort=title>>. Acesso em: 04 set. 2016. No mesmo sentido: DUNDAS.R. *Dispute Resolution under investment treaties*. Part A. Class presentation. November, 2008.

PAULSSON, Jan. *International arbitration is not arbitration*. In: *Stockholm International Arbitration Review* 2008:2, 1-20, © 2008 by The Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce and JurisNet, LLC.

Queen Mary University of London . *Research at the School of International Arbitration*. Disponível em: < <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/index.html>> Acesso em: 03 set. 2016.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira ; BARROS, G. F. DE M. A adesão do Brasil à CISG: uniformização de contratos e facilitação do comércio. PONTES: **Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável**, v. 10, p. 1-15, 2014. Disponível em: < <http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-ades%C3%A3o-do-brasil-%C3%A0-cisg-uniformiza%C3%A7%C3%A3o-de-contratos-e-facilita%C3%A7%C3%A3o-do>>. Acesso em: 19 set. 2015.

Singapore International Commercial Court. *A prime destination for international commercial dispute resolution*. Disponível em: < <http://www.sicc.gov.sg/About.aspx?id=21>> Acesso em: 03 set. 2016.

STIPANOWICH, Thomas J. *Arbitration: the "new litigation"*. In: *University of Illinois Law Review*. Vol. 2010, p. 58-59.

TORRES, Dennis José Almanza; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. La Convención de Viena sobre Compraventa Internacional de Mercaderías y la función social del contrato en el derecho brasileiro. In: *Revista de Derecho Privado*, n. 26, enero/julho 2014. Bogotá: 2014, p. 267-293.

UNCITRAL. *Case Law on UNCITRAL Texts (CLOUT)*. Disponível em: < http://www.uncitral.org/uncitral/en/case_law.html>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Disponível em: < http://www.uncitral.org/uncitral/en/case_law/digests.html>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. *Status - United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980)*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html> Acesso em: 03 set. 2016.

_____. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html>. Acesso em: 10 ago. 2015.

VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, pp. 29-38, p. 30. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 july, 2015. United Nations: New York, 2015.